AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.547 - MS (2018/0277570-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220 PAULO EDUARDO PRADO - MS015026A RHIAD ABDULAHAD - MS017854
AGRAVADO	:	IMBAUBA LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS010647 ADRIANA CINTRA - MS019760B

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE ANOTAÇÃO DE VERBETE AO LADO DO NOME DA PARTE EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REJEITADA – CULPA CONTRATUAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA – CLÁUSULA PENAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> A determinação contida do artigo 69 da Lei n. 11.101/05 é dirigida ao devedor sujeito ao processo de recuperação judicial e ao respectivo juiz da causa, sendo desnecessária a extensão do comando legal a todos os processos que estiverem em curso.
>
> A cláusula resolutiva expressa no contrato opera de pleno direito. A parte que deu causa à rescisão contratual com o seu inadimplemento deve pagar a cláusula penal prevista na avença.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que a parte agravada não cumpriu com o ônus de provar suas alegações.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 289 - 294), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 296 - 299, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 270 - 271):

> Pois bem, cumpre analisarmos o inconformismo apresentado pelos apelantes (p.238-246) contrário a culpa que lhe foi imposta sobre a rescisão contratual um vez que, conforme notificação do apelado, o próprio recorrido realizou a referida rescisão e por isso, a multa não seria devida sob pena de configurar o enriquecimento ilícito da parte.
> O contrato entre as partes foi juntado aos autos pelo apelado e se encontra às páginas 14-20, seguido dos documentos comprobatórios da culpa por inadimplência dos recorrentes no mês de novembro de 2012 (p.21-45) e, no mês de dezembro de 2012 (p.46-65).
> Notificações extrajudiciais entre as partes foram juntadas às páginas 72-80.
> Em que pese os argumentos dos recorrentes no sentido de que foram notificados, sob ameaça de encerramento do contrato, sobre a necessidade de reajustes, deixaram de comprovar ou esclarecer o motivo pelo qual não evoluíram as tratativas sobre tal reajuste ou as razões pelas quais não foram realizados os pagamentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012.
> **Considerando que cada uma das partes possui seus deveres empresariais, especialmente destacando os as obrigações tributárias e trabalhistas, é de considerar relevante na avaliação da culpa por inadimplência contratual estes dois meses em que os**

> **apelados comprovaram o cumprimento de suas obrigações e deixaram de receber a contrapartida avençada** (grifamos).
> (...)
> O fato de que os recorrentes entraram em recuperação extrajudicial em data subsequente aos fatos analisados também servem para evidenciar que à época dos fatos a "saúde" das empresas não deveria estar boa e consequentemente, deram causa, por meio da ausência de pagamentos, devidamente comprovados nos autos, à rescisão contratual.
> **As alegações dos apelantes quanto à detalhes no texto da notificação extrajudicial que receberam no início de novembro de 2012 (p.74 e 78) não às exime dos pagamentos e responsabilidades contratuais.**
> **Logo, não assiste razão às apelantes porque a análise do conjunto probatório nos autos atesta a sua inadimplência e culpa para a rescisão contratual conforme estabelecido no item 7.2, I do contrato entre as partes (p.14-20).**
> **O artigo 474 do CC prevê que a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito, logo a cláusula 7.1 do contrato entre as partes prevê esta possibilidade, ocasionando, a incidência da cláusula penal prevista como 7.4** (grifamos).

Conforme se verifica, analisando o contexto fático probatório dos autos, a Corte local entendeu que o direito da parte agravada foi suficientemente comprovado. Por outro lado, a revisão da conclusão adotada na origem, de que a resolução contratual se deu por culpa do recorrente, é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora